



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 83/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 90459/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.003131/2024-77

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços especializados em linguagem de programação Natural para os sistemas da SEFIN/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços especializados em linguagem de programação Natural para os sistemas da SEFIN/RO*, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Verifica-se que, a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** apresentou recurso tempestivo (0061668870), em face da decisão da Pregoeira condutora do certame sobre a classificação e habilitação da empresa **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões (0062368927).

Compulsando às razões recursais (0061668870), a recorrente traz à baila irresignações, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) ausência de comprovação de vínculo profissional;
- (ii) ausência de comprovação de experiência em linguagem natural;

Eis a síntese das arguições recursais.

Passa-se à análise do mérito.

No que concerne ao **item (i)**, importa rememorar que a fase de habilitação encontra previsão no artigo 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021. É nessa fase que se analisa a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação, evitando que empresas inaptas técnica ou financeiramente assumam obrigações que não conseguirão cumprir.

Desta feita, necessário esclarecer que os documentos relativos à habilitação estão previstos no item 9 do Instrumento Convocatório (0056975113), bem como no item 16 do Termo de Referência (0057723049), dividindo-se em documentos relativos à regularidade fiscal, social e trabalhista, habilitação jurídica, qualificação econômica-financeira, qualificação técnica e declarações.

Assim, ressalta-se que o item 5 do Termo de Referência (0057723049) **não possui caráter de exigência para a fase de habilitação**. Trata-se, em verdade, de especificações técnicas que deverão ser observadas pela contratada, ou seja, tais requisitos são aplicáveis durante a execução do contrato. Frisa-se, portanto, que tais exigências constantes no referido item não se confundem com os critérios de habilitação.

Como se sabe, é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021), segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a observar fielmente as regras previamente estabelecidas. O edital constitui o instrumento normativo que rege o certame, e tem como escopo garantir segurança jurídica durante todo o desenvolvimento da licitação.

Acerca do tema, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp. 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.200648-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/2020, Data de Publicação: 14/05/2020)

O edital configura-se, portanto, como a “regra do jogo”, sendo inadmissível à Administração exigir documentos, critérios de julgamento, condições de habilitação ou obrigações contratuais que nele não estejam expressamente previstas. Do mesmo modo, não pode se afastar, de forma arbitrária, das disposições ali fixadas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] A Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrita nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Assim, nesse ponto, destaca-se o explanado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0062368770), acerca das alegações arguidas pela recorrente:

Os documentos exigidos como condição de habilitação estão expressamente elencados no item 9 do Instrumento Convocatório (0056975113) e no item 16 do (0062368927), não há, no edital, qualquer exigência de apresentação de CTPS ou comprovação de vínculo empregatício formal (CLT) como requisito de habilitação técnica.

A recorrente baseou-se em trechos isolados do item 5 do Termo de Referência, que trata das especificações técnicas da execução contratual, para sustentar que documentos habilitatórios, tratando-se, portanto, de requisito de execução contratual e não de habilitação.

A exigência de vínculo empregatício, como condição para habilitação técnica, não encontra respaldo no edital. Os critérios de qualificação técnica dos profissionais comprovação da capacidade técnica, não exigindo, em momento algum, vínculo empregatício como requisito de habilitação.

É dever da Administração Pública zelar pela regularidade dos atos administrativos, com base nos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, leis que eliminem propostas vantajosas ao erário com base em exigências não previstas expressamente no edital.

Ao analisar as alegações da recorrente, observa-se que a pretensão de inabilitar a proposta vencedora com base em suposta ausência de vínculo empregatício no instrumento convocatório.

A jurisprudência e a doutrina são firmes ao reconhecer que as cláusulas do edital devem ser claras, objetivas e compreensíveis por todos os participantes, possibilidades propostas. Condições que comprometam ou restrinjam indevidamente a competitividade são vedadas pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, a alegação de que o item 5.10.1.1 do Termo de Referência exige vínculo empregatício como condição de habilitação não se sustenta, pois tal exigência não implicaria violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, esta Pregoeira conclui que não há fundamento legal ou editorial que permita a inabilitação da empresa vencedora com base na suposta ausência do item 9 do Edital e no item 16 do Termo de Referência, cumprindo plenamente os requisitos de habilitação.

Frisa-se que, a vinculação ao instrumento convocatório é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, que se constitui como finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, considerando que a recorrida **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** atendeu às exigências editalícias, especialmente no que se refere aos documentos de habilitação exigidos no certame, revela-se indevida a sua desclassificação por "descumprir" o item 5.10.1.1. do Termo de Referência, pois não se trata de critério de habilitação.

Assim, nesse ponto, restou devidamente afastada as alegações da recorrente, portanto, não merecem prosperar.

Quanto ao **item (ii)**, a recorrente alega que a recorrida não comprovou a experiência em linguagem natural. Em razão disso, por se tratar de matéria de **cunho puramente técnico**, a Pregoeira encaminhou os autos para a Unidade Requisitante através de Despacho (0062401894) solicitando a análise técnica quanto a alegação arguida pela recorrente.

Por sua vez, a SEFIN emitiu o expediente através da Análise nº 3/2025/SEFIN-NGTI (0062405224), na qual concluiu que a documentação apresentada pela recorrida comprova a habilitação técnica, e encontra-se em conformidade aos requisitos editoriais. Vejamos:

2.2. **Da reanálise dos documentos de Habilitação Técnica LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (0061218)**

2.2.1. A seguir detalharemos os requisitos atendidos pela empresa supracitada quanto à qualificação técnico-operacional (item 16.2) e qualificação

2.2.2. No que diz respeito à **qualificação técnico-operacional** salienta-se o ANEXO VI - CATÁLOGO DE SERVIÇOS:

2.2.3. Dessa forma, a licitante apresentou os seguintes documentos:

I - Atestados de Capacidade Técnica - fls. 15 a 181 do Id. SEI nº [0061216808](#), acompanhados de catálogos de serviços com a descrição relacionam com a exigência do catálogo descrito no Termo de Referência.

II - Contratos - fls. 1 a 94 do Id. SEI nº [0061218036](#), fl. 1 a 26 do Id. SEI nº [0061218234](#), com a descrição de objetos relacionados a desejos linguagens e plataformas, considerando as variadas categorias relacionadas ao catálogo descrito no Termo de Referência.

2.2.4. Quanto à **qualificação técnico-profissional**, salienta-se:

16.3.1. Apresentação Diploma de Graduação em qualquer das áreas de formação (Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação) na qual foi realizada a atividade profissional na linguagem objeto desse certame, em que demonstrem ampla capacidade operacional na execução de seres operacionais equivalentes ou superiores, em conformidade ao inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133, de 19 de abril de 2021.

16.3.2. A apresentação de comprovação do vínculo profissional deverá ser comprovada mediante cópia da ficha de registro de empregado, ou através de currículos de realizadas e o tempo da prestação de cada profissional;

2.2.5. Em análise observa-se que a exigência editalícia limita-se a pelo menos 2 postos de trabalho, e portanto, a licitante apresentou os seguintes documentos:

I - 6 (seis) Diplomas e Currículos fls. 41 a 65 do Id. SEI nº [0061218234](#), com descrição de cursos e experiência profissionais em linguagem natural;

II - Contrato (fl. 1 a 26 do Id. SEI nº [0061218234](#)), e Balanço Patrimonial com evidência de contratos e funcionários contratados (fl. 27 a 36).

3.1. Após as análises e observações dos documentos apresentados nos autos do processo e ainda, do que consta no art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 19 de abril de 2021, que estabelece critérios para a exigência de documentação relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas licitações públicas, conclui-se que a recorrida atende adequadamente, a habilitação técnica da empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em conformidade aos termos e condições estabelecidas no edital.

Dessa forma, de acordo com a análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do edital e Termo de Referência, restou devidamente afastada as alegações da recorrente, vez que restou esclarecido nos autos que a recorrida **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** atende ao exigido no certame, em especial ao que se refere à habilitação técnica.

Importante destacar que a Unidade Requisitante é a detentora do **conhecimento técnico do objeto** e refutou ponto a ponto das alegações da recorrente, afastando qualquer dúvida sobre a habilitação técnica da recorrente, assim, pautada na análise técnica supracitada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Não obstante, cumpre destacar que os documentos exigíveis para a habilitação dos licitantes estão devidamente elencados no item 9 do Instrumento Convocatório (0056975113), bem como no item 16 do Termo de Referência (0057723049), assim, em consonância com o já explanado nessa decisão, a Unidade Requisitante externou o seguinte (0062405224):

2.1.6. Cabe a essa setorial, contudo aclarar o entendimento e a necessidade de exigências nas várias fases do projeto, e sendo assim, a partir de agora escl
a) Da Justificativa para a contratação itens 10.1.5 a 10.2.8:

O núcleo de projetos e desenvolvimento de sistemas, levantou os requisitos, delineando o cenário atual e as necessidades da área técnica quanto viabilidade da estabilidade e o progresso contínuo das operações do sistema SITAFE, que compreende módulos desenvolvidos em linguagem Natural.

É pertinente dizer que a exigência técnica para equipe que executará os serviços de desenvolvimento em linguagem Natural é a preocupação da área projetos de tecnologia, que precisa apresentar argumentos, como "o que", "para que", e, levantar as necessidades com base em dados, e cenários históricas expectativas da instituição, que é manter o sistema arrecadatório em pleno funcionamento.

b) Do item 5.9 do Termo de Referência

O item supracitado é um requisito técnico planejado pela área demandante que diz respeito à **execução contratual**, fase que se inicia, **após** a podemo observar na descrição completa de seus subitens:

5.9.1. Os perfis Técnicos para execução do objeto deverão ser comprovados através de currículo detalhado, atestado por registros em carteira de trabalho ou constado da empresa na qual o profissional tenha prestado o serviço, contendo a descrição das atividades realizadas e o tempo da prestação.

5.9.2. O CONTRATANTE se reserva o direito de realizar auditorias a qualquer tempo para verificar se as competências mínimas solicitadas se mantêm pela CONTRATADA.

5.9.3. Durante a execução contratual, na contratação de novos profissionais, a CONTRATADA terá até 30 (trinta) dias úteis para apresentar os declaração de experiência, requisitos de capacitação de seus novos profissionais, com indicação de datas e carga horária. A seguir a descrição dos perfis, suas principais atividades, formação acadêmica e profissional.

Não resta dúvida, que a exigência supracitada revela-se obrigatória na fase de execução do contrato.

c) Do item 5.10.1.1 do Termo de Referência

Novamente o elaborador, junto à área técnica planejou a necessidade de que a equipe contratada, tenha a expertise para a fiel **execução dos serviços** exigência refere-se ao salário que o profissional deverá ser remunerado, bem como sua expertise profissional, com a finalidade manter uma equipe coesa para execução.

5.10.1.1. A seguir apresentamos salário para o posto de trabalho, objeto desse Termo de Referência. Ressaltamos que todos os valores são referentes a contratação p/ das Leis Trabalhistas - CLT) e para toda equipe contratada deverá ser apresentada documentação que envolve CTPS, comprovação de formação (diplomas, certificados).

A expressão "contratada" em destaque reforça que a exigência é **após a assinatura do contrato**.

Frisa-se, mais uma vez, que os **documentos de habilitação não se confundem com as exigências relativas à execução contratual**. A fase de habilitação refere-se à apresentação de documentos necessários para que o licitante seja considerado apto a contratar com a Administração, atendendo aos requisitos legais e editalícios previos à celebração do contrato. Por sua vez, as exigências contratuais consistem nas obrigações que a empresa **contratada** deverá cumprir durante a vigência do contrato, com o objetivo de assegurar a correta execução do objeto contratual.

Assim, constata-se que a recorrida atendeu os requisitos do certame, notadamente no que tange à qualificação técnica. Desta feita, não assiste razão aos argumentos da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (0062368770), que elaborado em observância às razões recursais (0061668870) e respectivas contrarrazões (0062368927) apresentadas no certame, bem como amparada na análise técnica da Unidade Requisitante, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, de forma a manter **HABILITADA** a empresa **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 24/07/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062525749** e o código CRC **AF8738D4**.